

**DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO**

**Processo Administrativo n.º:** 027789/2023;

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação em praças e arcos públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos à Dra. Scheila Cassia Garcia Rodrigues, Consultora Jurídica**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 17 de novembro de 2023.

  
**Fabiano dos Santos Costa**  
Diretor Jurídico



09

MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

PARECER

Processo n.º 027789/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – INTERESSE LOCAL – AUSÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES – ILEGALIDADE– AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO – INCONSTITUCIONALIDADE .

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei n.º 047/2022, da autoria do vereador Geferson Israel Alves que “Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício CMC nº 840/2013, fls. 02; Projeto de Lei n.º 047/2022, fls.03-04; Justificativa, fls. 05-06.

Em síntese, é o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O objeto do Projeto de Lei nº 047/2022, de 27 de junho de 2023, tem como principal objetivo garantir a acessibilidade às crianças com necessidades especiais e mobilidade reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos infantis, permitindo que possam usufruir do direito social do lazer.

No tocante a acessibilidade, a CF/88 é clara no sentido de se oferecer aos portadores de deficiência um acesso adequado a prédios e logradouros de edifícios públicos e privados, bem como aos veículos de transporte coletivo, conforme preceitua o caput do artigo. 244, e o artigo. 227, §2º:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227,

Scherla Cassil Garcia Rodrigues  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

Art. 227 (...) § 2.º Assegurar a eliminação de obstáculos arquitetônicos e a obrigação da regulamentação acerca da construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, bem como da fabricação de veículos de transporte coletivo, é matéria de fundamental importância para as pessoas portadoras de deficiência, eis que o acesso adequado é, após a preliminar conscientização, literalmente, o próximo passo para alcançar os demais direitos.

Para além dos comandos constitucionais, foi editada a lei nº 7853/89, que instituiu política nacional de proteção às pessoas portadoras de deficiência física. Tal legislação impôs a todos os Poderes e Entes federados uma série de obrigações, em relação às quais, as disposições normativas propostas pelo Projeto de Lei nº 047/2022 se colocam como mero desenvolvimento legislativo, no plano local, de suas premissas e objetivos, senão vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, **ao lazer**, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e **de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) **a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas**, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, **permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.**

A Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, por seu turno, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros **serviços e instalações abertos ao público, de uso público** ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, **por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

Por fim a Lei nº 13.443, de 11 de maio de 2017, alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida:

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. **No mínimo 5% (cinco por cento)** de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser



17

**MUNICÍPIO DE COLATINA**  
**PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL**

adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergado na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

Como se sabe, a imposição as imposições contantes na Constituição Federal, de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação aos entes federados, mas, em alguns casos, também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes naquilo que é peculiar, podendo, inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios (incisos I e II do art. 30, da CF/88).

Por sua vez o inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, não consta no rol taxativo do artigo 61 da CRFB/88, e do parágrafo primeiro, artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Colatina, indo ao encontro do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina. Verifica-se, pois, que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente.

Nos termos regimentais, e conforme histórico da tramitação, o qual anexamos, a presente proposição esteve em pauta por sessões ordinárias. Na sequência do processo legislativo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e para a Comissão Permanente de Direitos do Homem e da Mulher a fim de ser apreciada quanto aos aspectos **constitucional, legal, jurídico e de mérito, conclusivamente**, conforme previsto no artigo 68, caput e § 3º, e 74 e parágrafo único do Regimento Interno, acima destacado, tendo recebido uma emenda.

**Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 68** Compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

**§ 1º** Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

**Art. 74** Compete à Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher opinar sobre todos os assuntos que visem discutir sobre a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como de cada um deles separadamente.

**Parágrafo único.** A Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher também se manifestará nos projetos que apresentem distinção de qualquer natureza, que tenha caráter discriminatório de classes, de raças, de convivência

Schirio Colatto Garcia Rodrigues  
Consultoria Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145



12

MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL  
religiosa ou de ideologia política.

Entretanto, forçoso destacar que os pareceres expedidos pelas Comissões Permanentes às quais foi submetido o Projeto de Lei nº 047/2022, não estão de acordo com o seu objeto. Destacamos que o andamento processual (anexo I), o parecer nº 191/2023, da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, e o parecer nº 011/2023, da Comissão de Direitos do Homem e da Mulher, (anexos II, III), cujas cópias anexamos, podem ser obtidos no site da Câmara Municipal de Colatina, no endereço eletrônico: <https://camaracolatina.nopapercloud.com.br/spl/processo.aspx?id=15681&proposicao=047>, foram emitidos em 13 de setembro de 2023, são idênticos, e consideram que objetivo colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência no Município de Colatina.

Recebimento: 03/10/2022 15:27:30

Fase: Para Análise e Parecer

Setor: Comissões Permanentes

Envio: 16/11/2023 13:48:55

Ação: Emitidos Pareceres

Tempo gasto: 408 dias, 22 horas, 21 minutos

Documento(s) da tramitação:

- Despacho Digital
- Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (E) 191/2023 - parecer
- Parecer da Comissão Direitos do Homem e da Mulher 11/2023 - parecer

Scheila Cassia Garcia Rodrigues  
Consultora Jurídica Municipal

Abaixo transcrevemos, *ipsis litteris*, o relatório do parecer nº 191/2023, da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final:

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo colocação do **Símbolo Internacional de Acessibilidade** em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência no Município de Colatina.

Como justificativa para a proposição, informa que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015) estabelece em seu Art. 56, § 3º, que: "O **poder público**, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, **determinará a colocação**, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, **do símbolo internacional de acesso**, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlata".

Diante da análise da justificativa apresentada, razão assiste ao pleito, visto **ser notório o interesse público da presente proposição, para evitar constrangimentos diversos e garantir os direitos e inclusões de todas as pessoas com PcD e seus responsáveis**, bem como atende aos requisitos para sua regular tramitação. Assim, esta comissão não vê óbice legal para encaminhamento da presente matéria para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Logo, os pareceres exarados, em que pese terem sido favoráveis, como já dito, não se referem ao projeto de Lei ora em análise para ser submetido à sanção do Exmo. Prefeito. Logo, não houve apreciação das Comissões, em desacordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, não sendo preenchidos os requisitos legais, no que se refere ao processo legislativo para a sanção.



13

MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

O artigo 113 do ADCT prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. "Conforme recente orientação firmada pelo STF, o artigo 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados".

A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal da norma.

Note-se que o artigo 4º determina que as praças, parques e locais afins, "**deverão** conter rampas para o caso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais", tal expressão consiste em imposição e claramente cria despesas para o poder público, entretanto, nos autos não há documento que contenha estimativa do impacto financeiro.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado "AUTÓGRAFO DE LEI".

A aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado, que não é o mesmo que o projeto enviado, tendo em vista que, permanece a assinatura do vereador responsável pela proposição.** O que fica claro na redação artigo 5º do projeto de lei.

#### Autógrafo

É o **documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo** por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, **e que é enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>)]

#### Termo: Autógrafo

**Documento oficial** enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa **com o texto da proposição aprovada em definitivo** por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)

O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto abaixo:

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Artigo 80** O Projeto de Lei aprovado será enviado, como **autógrafo**, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.



14

MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à Lei Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive à Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

Em face de todas as considerações acima expostas, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/2022, nele não encontrando vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso II, do art. 23, da CF/88, c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88 — com competência legislativa suplementar disposta pelas Leis Federais nº 7853/89; nº 13.146/2015 e nº 13.443/2017, com relação a existência de reserva de iniciativa, trata-se de projeto de lei instituindo medidas asseguradas de direitos fundamentais, com fulcro no inciso III, do art. 1º, da CF/88, em relação à qual, inexistente reserva prevista ao Chefe do Executivo, seja em âmbito constitucional ou de acordo com as disposições do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Colatina – ES.

Em substância, o projeto de lei não viola regra ou princípio fixado pela CF/88, constituindo-se em desdobramento no plano local de diretrizes fixadas por disposições constitucionais tutelares da acessibilidade aos portadores de deficiência física, nos termos dispostos pelo caput do art. 244 e pelo § 2º do art. 227, ambos da CF/88. Todavia, considerando a falta de parecer conclusivo das comissões ao qual foi submetido não recomendamos a sanção. Também, não foi encaminhado estudo ou informação sobre o impacto financeiro da medida, o que macula o projeto de lei, tornando-o inconstitucional.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido observado do Processo Legislativo, e não tendo sido apresentado estudo do impacto financeiro, referente ao comando do art. 5º, OPINAMOS **pela ILEGALIDADE** Do Projeto de Lei nº 047/2022.

Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão e prosseguimento.

É o parecer.

Colatina/ES, 21 de novembro de 2023.

SHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES  
**CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145**

Sheila Cássia Garcia Rodrigues  
Consultora Jurídica Municipal  
OAB-ES 17.145

15

**Recebimento:** 16/11/2023 13:49:48**Fase:** Para 1ª Votação**Setor:** Plenário**Envio:** 16/11/2023 13:51:41**Ação:** Proposição Aprovada**Tempo gasto:** 1 minuto**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/58672-202311161351416562.pdf](#)**Recebimento:** 16/11/2023 13:48:55**Fase:** Para Incluir na Ordem do Dia**Setor:** 1ª Secretaria**Envio:** 16/11/2023 13:49:48**Ação:** Proposição Incluída**Complemento da Ação:** Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de XX/XX/2017, para apreciação e votação.**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/58671-202311161349498435.pdf](#)**Recebimento:** 03/10/2022 15:27:30**Fase:** Para Análise e Parecer**Setor:** Comissões Permanentes**Envio:** 16/11/2023 13:48:55**Ação:** Emitidos Pareceres**Tempo gasto:** 408 dias, 22 horas, 21 minutos**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/41753-202311161348561404.pdf](#)[Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final \(E\) 191/2023 - parecer //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/41753-202309131639260926\(410\).pdf](#)[Parecer da Comissão Direitos do Homem e da Mulher 11/2023 - parecer //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/41753-202309131640549970\(410\).pdf](#)**Recebimento:** 03/05/2022 16:17:29**Fase:** Para Encaminhamento**Setor:** Presidência**Envio:** 03/05/2022 16:37:16**Ação:** Proposição Encaminhada**Tempo gasto:** 19 minutos**Complemento da Ação:** Remeto a presente proposição as Comissões Competentes, para análise e parecer.**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/41697-202205031637167105.pdf](#)**Recebimento:** 03/05/2022 13:17:54**Fase:** Para Leitura no Expediente**Setor:** Plenário**Envio:** 03/05/2022 13:18:35**Ação:** Proposição lida**Complemento da Ação:** De acordo com o Art. 122 do Regimento Interno, submeto o presente Projeto de Lei ao Presidente da Câmara para que no prazo de 3 (três) dias encaminhe, caso entenda necessário, ao setor Jurídico para Parecer ou encaminhe as Comissões Competentes. Proposição lida na Sessão Ordinária do dia 02/05/2022.**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/40380-202205031318364112.pdf](#)**Recebimento:** 23/03/2022 15:14:53**Fase:** Protocolar Proposição**Setor:** PROTOCOLO**Envio:** 23/03/2022 15:14:53**Ação:** Proposição protocolada**FICHA DE PROPOSIÇÃO**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/Pl/Pl.472022/40379-202203231514536278.pdf](#)

Anexos da Tramitação

*Assinatura*  
**Garcia Rodrigues**  
Consultor Jurídico Municipal  
DAB-ES 17.145



Câmara Municipal de Colatina - ES  
**PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO**

## PROJETO DE LEI 47/2022

 **Data de apresentação**

23/03/2022 15:14:53

 **N° Processo**

358/2022

 **N° Protocolo**

365/2022

 **ID**

15681

 **Ementa**

Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidade especiais, no âmbito do município de Colatina, e dá outras providências.

 **Autoria**Geferson Israel Alves; **Situação**

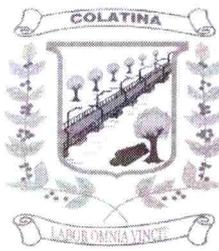
Tramitando

 **Origem**

Poder Legislativo

### HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO

**Recebimento:** Aguardando receber**Fase:** Para Aguardar Sanção**Setor:** SECRETARIA.**Tempo gasto:** 3 dias, 21 horas, 29 minutos**Documento(s) da tramitação:****Recebimento:** 16/11/2023 16:34:40**Fase:** Para Encaminhar Projeto Aprovado**Setor:** SECRETARIA.**Envio:** 16/11/2023 16:37:42**Ação:** Ofício Encaminhado**Tempo gasto:** 3 minutos**Complemento da Ação:** Conforme determinado pelo Exmo. Sr. Presidente, encaminhado ao Executivo Municipal por meio do Ofício nº 840/@017 (em anexo) o Projeto de Lei nº xXXX/2017 aprovado para a respectiva sanção.**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/PL/PL472022/58674-20231161637433274.pdf/](#)[Ofício Enviado 840/2023 - OFÍCIO CMC Nº840/2023 //Arquivo/Documents/PL/PL472022/58674-20231161637280152.pdf/](#)**Recebimento:** 16/11/2023 13:51:41**Fase:** Para 2ª Votação**Setor:** Plenário**Envio:** 16/11/2023 13:51:53**Ação:** Proposição Aprovada**Documento(s) da tramitação:**[Despacho Digital //Arquivo/Documents/PL/PL472022/58673-20231161351540469.pdf/](#)



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 047/2022**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 03 de novembro de 2022, de autoria do **VEREADOR GEFERSON ISRAEL ALVES**, que “Dispõe sobre a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência no Município de Colatina”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 25/11/2022.

**É o Relatório.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência no Município de Colatina.

Como justificativa para a proposição, informa que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015) estabelece em seu Art. 56, § 3º, que: “O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas”.

Diante da análise da justificativa apresentada, razão assiste ao pleito, visto ser notório o interesse público da presente proposição, para evitar constrangimentos diversos e garantir os direitos e inclusões de todas as pessoas com PcD e seus responsáveis, bem como atende aos requisitos para sua regular tramitação. Assim, esta comissão não vê óbice legal para encaminhamento da presente matéria para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2022**.

Sala das comissões, 13 de setembro de 2023.

**Geferson Israel Alves**  
**PRESIDENTE**

**Marlúcio Pedro do Nascimento**  
**VICE- PRESIDENTE**

**Kecia Nascimento Bassetti Gregorio**  
**MEMBRO**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220  
TELEFAX: (27) 3722 3444 [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



*Lucrécia Rodrigues*  
Diretora Jurídica Municipal  
ES-17.145

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 14/09/2023 12:52

Checksum: B8C3FAEB42B4F59255E1A3868F238938A4F46F0E8498502689CE185CEFEF5FCE

Assinado eletronicamente por **Geferson Israel Alves** em 14/09/2023 13:22

Checksum: 240ED404C356FB9C9575C48F6C88AE83D201B76ADAFADA7E9DD603D0365E1DD6

Assinado eletronicamente por **Kecia Nascimento Bassetti Gregorio** em 14/09/2023 15:51

Checksum: 47AD053CB5E3C6C8D148FAE4B8F3BA9C2E50150F326A20D93EC38D9B59781803





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Geferson Israel Alves** em 14/09/2023 13:22  
Checksum: 2AC01142CB15FE110BFB0EEA5700BCB4A8C79B3D50BB099A98AD402BA7805B85

Assinado eletronicamente por **João Marcos Cunha Filho**, em 14/09/2023 15:09  
Checksum: C47E903388EC056CBF7632FB616A74CF5826F4DA6F339648E29BE8BD8AF67352

Assinado eletronicamente por **Kecia Nascimento Bassetti Gregorio** em 14/09/2023 15:51  
Checksum: 8162A754B4BC08B9D304A68BF284DF91F3DF0C18E723849CEC327E1C2A8387AC



## RATIFICAÇÃO

**Processo Administrativo n.º:** 027789/2023;

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina;

**Assunto:** Projeto de Lei nº 047/2022.

Os autos deste caderno processual retornaram a esta Procuradoria-Geral para análise do Projeto de Lei n.º 047/2022, da autoria do vereador Geferson Israel Alves que dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Com a entrega dos autos à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta emitiu novo Parecer (fls. 09/14) onde opina pela **"ilegalidade do Projeto de Lei nº 047/2022, não tendo sido observado do Processo Legislativo, e não tendo sido apresentado estudo do impacto financeiro, referente ao comando do art. 5º"**.

Assim sendo, entendo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o citado documento jurídico e **remeto os autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.**

Colatina/ES, 22 de novembro de 2023.



**Alexandre Pinheiro de Oliveira**  
**Procurador-Geral Municipal**

OAB/ES 14.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Secretaria Municipal de Governo



**DECISÃO**

**PROCESSO – 027789/2023.**

**Origem** – Câmara Municipal de colatina.

**Assunto** – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Geferson Alves, que *“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do município de colatina, e dá outras providências”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09-14 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, opinando pela ilegalidade do projeto de lei nº 47/2022, uma vez que não foi observado o processo legislativo e não tendo sido apresentado estudo do impacto financeiro, referente ao comando do art. 5º.

Às fls. 18 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei nº 047/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Geferson Alves, que *“Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do município de colatina, e dá outras providências”*.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 08 de dezembro de 2023.

JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:4937  
8244734

Assinado de forma digital por  
JOAO GUERINO  
BALESTRASSI:49378244734  
Dados: 2023.12.08 15:05:19  
-03'00'

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito